



CISSP

Fundacentro

Orientações CISSP/SBS-OC nº 3

Registro de acidente do trabalho com comissionados da Fundacentro

ACIDENTES DO TRABALHO

Trabalhadores ocupantes de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, contribuintes e segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

(Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991)



Registro de acidente do trabalho com comissionados da Fundacentro

ACIDENTES DO TRABALHO

Trabalhadores ocupantes de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, contribuintes e segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

(Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991)

O **acidente de trabalho** de ocupantes de cargos comissionados é regulamentado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Com base no disposto nos arts. 19 a 21 dessa lei, é definido como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da Administração Pública Federal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O art. 20 determina que sejam também considerados como acidentes de trabalho os adoecimentos relacionados ao trabalho, classificados em:

- **Doença profissional:** aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade e constante de relação específica elaborada pelo Ministério do Trabalho;
- **Doença do trabalho:** aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, também constante de relação específica elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Equiparam-se **também ao acidente do trabalho**, para efeitos desta Lei:

- I. o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, tenha

contribuído diretamente para a morte do segurado, a redução ou a perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos imprevistos ou decorrentes de força maior.

III. a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício de sua atividade;

IV. o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e do horário de trabalho, desde que:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, qual-

quer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Nos períodos destinados à refeição ou ao descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Os registros dos acidentes são de extrema importância para que se analisem as condições em que o acidente ocorreu e se intervenha de forma a reduzir ou mesmo impedir novos casos, além de se resguardar os direitos do servidor ocupante de cargo comissionado, **sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, acidentado em serviço.**

Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)

Todo e qualquer acidente em serviço que provoque ou não lesões em servidor ocupante de cargo comissionado, sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, havendo ou não afastamento de suas atividades, obrigatoriamente deve ser registrado mediante preenchimento de formulário da CAT-RGPS destinada aos contribuintes do RGPS regidos pela Lei nº 8.213/91. O formulário está disponível para download em: <http://cat.inss.gov.br/servicos/cat/cat.shtm>

A Fundacentro, por meio da SBS do CTN ou da chefia administrativa das unidades descentralizadas, deve comunicar o acidente de trabalho ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) **até o primeiro dia útil após o acidente, independentemente de o acidente gerar afastamento ou não**, e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente.

1. A CAT-RGPS do agente público ocupante de cargo comissionado, sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, segurado, deve ser aberta, preferencialmente, pelo SBS do CTN ou pela chefia administrativa das unidades descentralizadas. Assim, diante de acidente ou adoecimento relacionado ao trabalho, o segurado ou sua chefia imediata deve comunicar o SBS do CTN ou a chefia administrativa da unidade descentralizada e a CISSP para as providências necessárias.

2. Após o preenchimento da CAT-RGPS do segurado, o SBS do CTN ou a chefia administrativa das unidades descentralizadas deve encaminhá-la ao INSS e marcar, em conjunto com o segurado, a perícia oficial, se necessária.

Havendo afastamento até 14 dias, o comissionado será encaminhado para perícia no SIASS e, a partir do 15º dia, o segurado deverá se dirigir ao INSS para a concessão do auxílio-doença.

O SBS do CTN ou chefia administrativa das unidades descentralizadas da Fundacenter deve apresentar a CAT-RGPS impressa em papel, em duas vias, ao INSS, que reterá a primeira via, ou pode, ainda, preenchê-la e enviá-la ao INSS via aplicativo.

A comprovação do acidente do trabalho compete exclusivamente à perícia do SIASS e do INSS. Compete aos órgãos da Administração Pública Federal tão somente a emissão e o envio da CAT-RGPS nos prazos legais.

3. Após preenchida, a CAT-RGPS deve também ser encaminhada à Unidade SIASS à qual o agente público estiver vinculado para efeito de vigilância epidemiológica.
4. Quando a CAT-RGPS não puder ser emitida pelo SRH da Fundacenter ou pela chefia administrativa das unidades descentralizadas, poderá ser formalizada:
 - pelo próprio segurado acidentado ou seus familiares;
 - pelo chefe imediato do segurado;
 - pelo médico que o assistiu; ou
 - por qualquer autoridade pública.

Nesses casos, não prevalece o prazo previsto de até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato. **Ou seja, pode ser feita a qualquer tempo.**

5. Cópias da CAT-RGPS devem ser entregues para:
 - o próprio acidentado ou seus familiares;
 - a chefia imediata do ocupante de cargo comissionado;

- a CISSP da Fundacentro; e
- o Sindsef.

Casos de adoecimento relacionado ao trabalho

De acordo com o art. 23 da Lei nº 8.213/99, considera-se como dia do acidente, **no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual**, o dia da segregação compulsória ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Vale lembrar que a emissão de CAT protege o agente público fazendo com que seus direitos sejam aplicados, como depósito do fundo de garantia durante o afastamento e manutenção de seu contrato de trabalho junto à empresa pelo período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Em casos de **suspeita de adoecimento relacionado ao trabalho**, a CISSP e o SBS do CTN, ou a chefia administrativa da unidade descentralizada, podem elaborar um **parecer** que deve ser encaminhado **junto com a CAT** para apreciação da perícia oficial em saúde a fim de que o nexo causal seja estabelecido e formalizado pelo perito oficial em saúde.





Referências

BRASIL. Lei nº **8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 ago. 1998. Seção I, p. 08. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 09 jan. 2017.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. **Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal**. 2. ed. revisada pela Portaria nº 235, de 05 de dezembro de 2014. Brasília: MPOG/Siass, 2014. Disponível em: <<https://www2.siapenet.gov.br/saude/portal/public/listaDocumentosPorTipo.xhtml>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO; SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA; DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DE PESSOAL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**: Anotada. 2015. Disponível em: <<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/lei8112anotada/index.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2018

SIASS. **Tira-dúvidas**: legislação e procedimentos em saúde, previdência e benefícios do servidor público federal. BRASÍLIA, 2014. Disponível em: <<https://www2.siapenet.gov.br/saude/portal/public/index.xhtml>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

